



Uma Frontin para todos

MENSAGEM N° 023 /2021.

EXMO. SENHOR PRESIDENTE E PARES DA CÂMARA MUNICIPAL

Temos a grata satisfação de submeter à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 023 /2021, que versa sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 513.321,82 (quinhentos e treze mil, trezentos e vinte e um reais, oitenta e dois centavos) referente a Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2020 de recurso Cofiraps na conta 6012-7 (Bradesco).

Desta forma, na procura da legitimidade e esmero de nossos trabalhos, e em acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, encaminhamos o presente projeto de lei, para apreciação, discussão e votação, por parte desta egrégia Câmara Municipal.

No ensejo, reiteramos os nossos votos de estima e distinta consideração.

Eng. Paulo de Frontin, 11 de maio de 2021.


JOSÉ EMMANUEL RODRIGUES ARTEMENKO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin
Protocolo nº 1804 ds 19/05/21
Livro nº 09 Flº 65/66
ASS: Isabela JAP

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin
Recebido em 19/05/21
Hora: 14:52 Wieder
ASS: Wieder

M. 353



Uma Frontin para todos

PROJETO DE LEI N°023 DE 11 DE MAIO DE 2021.

EMENTA: “Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento Vigente”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ENG.º PAULO DE FRONTIN aprova e eu, José Emmanoel Rodrigues Artemenko, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º. Em conformidade com o artigo 4º da Lei Municipal nº 1495, de 29 de dezembro de 2020, fica autorizada a abertura de Crédito Adicional Suplementar, no orçamento vigente do Fundo Municipal de Saúde, por Superávit Financeiro, na importância de R\$ 513.321,82 (quinhentos e treze mil, trezentos e vinte e um reais, oitenta e dois centavos).

FONTE 0203 = R\$ 513.321,82 (COFIRAPS)

Órgão	Unid	Função	Sub função	Programas	Proj/Ativ	Elemento de Despesa	Valor (R\$)
03	01	10	302	3004	2350	3.3.90.11.00.00.00.00.0203	30.000,00
03	01	10	302	3004	2350	3.3.90.30.00.00.00.00.0203	400.000,00
03	01	10	302	3004	2350	3.3.90.32.00.00.00.00.0203	5.000,00
03	01	10	302	3004	2350	3.3.90.36.00.00.00.00.0203	17.500,00
03	01	10	302	3004	2350	3.3.90.39.00.00.00.00.0203	50.821,82
03	01	10	302	3004	2350	4.4.90.52.00.00.00.00.0203	10.000,00

Art. 2º. O recurso para atender à presente suplementação é oriundo de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2020; conforme inciso I do Art. 43 da Lei nº 4.320 de 17/03/64.

Parágrafo Único: O Superávit Financeiro apurado a que se refere o caput está demonstrado da seguinte forma:

BALANÇE CONTÁBIL DE VERIFICAÇÃO EM 31/12/2020

Agência 6787 Conta 6012-7 Banco Bradesco Saldo: R\$ 529.892,24

ATIVO		PASSIVO	
FINANCEIRO		FINANCEIRO	
Disponibilidades	R\$ 529.892,24	Obrigações	R\$ 16.570,42
		Superávit	R\$ 513.321,82
Total	R\$ 529.892,24	Total	R\$ 529.892,24

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin
Protocolo nº 1804 de 19/05/21
Linha nº 04 Flº 65/66 JOSE EMMANOEL RODRIGUES ARTEMENKO
Ass. *Jose emmanoel*

Eng. Paulo de Frontin, 11 de maio de 2021.

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin
Recebido em 19/05/21
Hora: 14:52
Ass. *lesteira*

M. 353



PARECER

Ementa: "Autoriza abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente".

I – CONSULTA:

Foi encaminhado a esta Procuradoria desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 023/2021 (Mensagem 23/21), de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 69, incisos II e VI da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 106 c/c 109 da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Consultoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.2. Da Legislação Federal Vigente

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

- a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;
- e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e
- f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

"Lei Federal nº. 4.320/64

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o

Endereço: Praça Nelson Salles, s/nº – 2º piso, Centro, Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, CEP.: 26.650-000. Tel.: (24)2463-1212/1299



gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

2.3. Das Classificações e Fontes de Recursos

O artigo 1º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito suplementar no valor total de R\$ 513.321,82, que será destinado à Sec. de Saúde/COFIRAPS.

Nos termos do artigo 2º, os créditos serão cobertos com recursos provenientes de superávit financeiro.

2.4. Da Consulta Pública

Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal não promoveram audiência pública, tendo em vista não haver determinação para tal na Lei Orgânica Municipal; muito embora seja doravante recomendado, consoante previsão do art. 48, parágrafo único, 1º da Lei Complementar nº. 101/2000; e art. 44 da Lei Federal nº. 10.257/2001, estando tal ao alvedrio do Chefe do Executivo.

2.5. Do Parecer Contábil

Persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a Consultoria Jurídica s.m.j., recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis.

2.6. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, de Justiça e Redação Final (art. 79, do R.I.), de Saúde e Educação e Assistência Social (art. 82, do R.I.) e de Finanças e Orçamento (art. 80, do R.I.).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria simples, através de processo de votação ordinária com regime de urgência desta Casa de Leis, ressalvadas as hipóteses previstas no R.I.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Consultoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Geral não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Engº. Paulo de Frontin, 20 de maio de 2021.

Maurício José Xavier Faccoud
Procurador Jurídico



PARECER

OBJETO: Projeto de Lei do Executivo que autoriza abertura de crédito especial no Município de Engº. Paulo de Frontin.

PARECER CSEA, de 20 de maio de 2021.

De autoria do(a) Chefe do Executivo Municipal, o projeto em epígrafe dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro para a Sec. Saúde/COFIRAPS.

A presente proposição vai para tramitação em regime ordinário consoante previsão dos arts. 110, I; 117; 120 e; 135 c/c 139, ambos do Regimento Interno desta Casa, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão (LJR), a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto nos artigos 82, do Regimento Interno.

Ao examinarmos a matéria, pudemos constatar que o assunto em tela é de natureza executiva quanto à iniciativa, de competência exclusiva, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica, pelo art. 69 da mesma L.O.M., preenchendo ainda os requisitos estabelecidos pela Lei de regência.

Atendidos os parâmetros da Lei Complementar nº 101/2000, e da Lei nº 4320/64 e estáando em conformidade com a LOA, a LDO e o PPA

Dante do exposto, no âmbito do que nos cabe apreciar, manifestamo-nos favoráveis à aprovão do Projeto de Lei nº 023, de 2021.

Sala das Comissões, em 20/05/2021.

Presidente(a)

Relator(a)

Membro(a)



PARECER

OBJETO: Projeto de Lei do Executivo que autoriza abertura de crédito especial no Município de Engº. Paulo de Frontin.

PARECER CLJR, de 20 de maio de 2021.

De autoria do(a) Chefe do Executivo Municipal, o projeto em epígrafe dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro para a Sec. Saúde/COFIRAPS.

A presente proposição vai para tramitação em regime ordinário consoante previsão dos arts. 110, I; 117; 120 e; 135 c/c 139, ambos do Regimento Interno desta Casa, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão (LJR), a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 79, do Regimento Interno.

Ao examinarmos a matéria, pudemos constatar que o assunto em tela é de natureza executiva quanto à iniciativa, de competência exclusiva, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica, pelo art. 69 da mesma L.O.M., preenchendo ainda os requisitos estabelecidos pela Lei de regência.

Atendidos os parâmetros da Lei Complementar nº 101/2000, e da Lei nº 4320/64 e estáando em em conformidade com a LOA, a LDO e o PPA

Diante do exposto, no âmbito do que nos cabe apreciar, manifestamo-nos favoráveis a a aprovação do Projeto de Lei nº 023, de 2021.

Sala das Comissões, em 20/05/2021.

Presidente(a)

Relator(a)

Membro(a)



PARECER

OBJETO: Projeto de Lei do Executivo que autoriza abertura de crédito especial no Município de Engº. Paulo de Frontin.

PARECER CFO, de 20 de maio de 2021.

De autoria do(a) Chefe do Executivo Municipal, o projeto em epígrafe dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro para a Sec. Saúde/COFIRAPS.

A presente proposição vai para tramitação em regime ordinário consoante previsão dos arts. 110, I; 117; 120 e; 135 c/c 139, ambos do Regimento Interno desta Casa, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão (LJR), a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 80, I a IV, do Regimento Interno.

Ao examinarmos a matéria, pudemos constatar que o assunto em tela é de natureza executiva quanto à iniciativa, de competência exclusiva, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica, pelo art. 69 da mesma L.O.M., preenchendo ainda os requisitos estabelecidos pela Lei de regência.

Atendidos os parâmetros da Lei Complementar nº 101/2000, e da Lei nº 4320/64 e estando em conformidade com a LOA, a LDO e o PPA

Dante do exposto, no âmbito do que nos cabe apreciar, manifestamo-nos favoráveis à aprovAÇÃO do Projeto de Lei nº 023, de 2021.

Sala das Comissões, em 20/05/2021.

Presidente(a)

Relator(a)

Membro(a)



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Eng.º Paulo de Frontin
Plenário Jauldo Gomes Balthazar

Andamento Processual

Processo nº CM 1804 Data 19/05/2021

Origem executivo Processo nº 023/2021

Assunto AutORIZA A ABERT. DE CRÉD. ADIC. JAU. AO ORG. VIGENTE

Prazo _____ Termino do Prazo _____

Despacho

Da Secretaria da Câmara para Presidência Data: 19/05/21
Rubrica: J. G. Balthazar

Recebido pela Mesa em _____ / _____ / _____
Da Mesa para: _____ Em: _____ / _____ / _____

Recebido pela Comissão em _____ / _____ / _____ Rubrica: _____

Convocada reunião da Comissão para: _____ / _____ / _____ às _____ hs

Retorno ao Plenário com Parecer em: _____ / _____ / _____

Da tramitação em Plenário: Andamento do Processo

Aprovado na votação unânime

Eng 24/5/21